



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 179, DE 2007

(Do Sr. Alexandre Santos)

Altera o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para ampliar, a critério do juiz, o prazo de internação de adolescente infrator e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.121.

.....

§ 3º. O período de internação será de até três anos, ressalvado o disposto no § 7º. do presente artigo.

.....

§ 5º. Após o infrator completar dezoito anos de idade, o cumprimento da medida dar-se-á em estabelecimento prisional.

.....

§ 7º. O período máximo de internação poderá, após a realização de laudos médicos e a manifestação do Ministério Público, ser estendido a critério do juiz até o limite de 12 anos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crime no Brasil ultrapassou o limite do que se pode considerar como grave. Precisamos enfrentar os bandidos e nos mantermos em um padrão normal de civilidade. A sociedade brasileira já não mais aceita a vigência de leis permissivas que redundam em um crescente sentimento de que não há segurança no país.

Não devemos constituir, neste momento, uma legislação de pânico. Entretanto, é necessário entender que não estamos mais em uma situação de normalidade onde seria possível discutir tais questões sem a atual urgência. Crimes cada vez mais graves sucedem-se a cada semana. Não há mais tempo para pretermos uma solução satisfatória.

O Congresso precisa sensibilizar-se e perceber que o Brasil deve ser enquadrado num modelo de modernidade no que tange à lei penal. É necessário um debate amplo sobre o tipo de futuro que o país quer dar para seus jovens e para a

sociedade como um todo. O Estado tem que dispor de instrumentos eficazes para conter essa onda de violência. Sobretudo, é inevitável que discutamos a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, proponho o presente projeto de lei a fim de que seja possível, a critério do juiz, ampliar-se o prazo de internação do menor infrator para até o máximo de 12 anos.

O intuito do presente Projeto de Lei é possibilitar que o juiz, após a realização de laudos médicos e ouvido o Ministério Público, possa estender a pena ao menor que eventualmente tenha incorrido em crime. A medida proposta deve ser entendida como de caráter educativo - e não punitivo. Tendo em vista que a grande maioria desses menores não encontra conforto social e educativo nos ambientes em que vivem, seria de grande valia se o Estado pudesse assumir o compromisso de reencaminhá-los - por meio de um prazo maior - para a vida normal na sociedade.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2007

Deputado ALEXANDRE SANTOS - PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III

DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

FIM DO DOCUMENTO
